Identificação

PROC. Nº TRT - 0001704-87.2015.5.06.0371

Órgão Julgador : 4ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

Recorrente: ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A.

EMENTA

HORA IN ITINERE. SÚMULA Nº 15 DESTE REGIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. Consoante entendimento majoritário e consagrado por esta E. Corte através da Súmula nº. 15 deste Regional, considera-se ilegal a cláusula contida em norma coletiva que retira dos empregados a prerrogativa de percepção de remuneração das horas efetivamente despendidas no percurso de ida e volta ao trabalho em transporte fornecido pela empresa (ou no aguardo deste) o qual esteja situado em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, violando frontal e expressamente o disposto nos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.243/01) e na Súmula nº. 90, do C. TST, daí não se podendo concluir pela inexistência do direito deduzido. Sendo esta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A.** contra a decisão ilíquida proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho, que julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por em desfavor da recorrente, nos termos da fundamentação de id. 0c594c7.

No arrazoado de id. 1927fcd, o reclamado requer a reforma da sentença de 1º Grau no tocante a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT; das horas "in itinere e o acordo coletivo"; do dano moral, da alegação de julgamento ultra petita e do quantum arbitrado; argúi que a Recorrente é uma agroindústria, assim, conforme a Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária por ela devida deve ser calculada com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Pede provimento.

Contrarrazões ofertadas pelo autor no id. ee2847f.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recurso interposto tempestivamente (ciência da decisão dos embargos em 22/08/2016 - id. 8ddea0c e petição protocolizada em 25/08/2016 - id. 1927fcd), por advogado regularmente habilitado (procuração de id. 6b66a19/44d5e98). Preparo adequado (Depósito Recursal de id. f0bfabb e Custas de id. de3f698). Conheço do recurso.

Contrarrazões ofertadas pela reclamante tempestivamente. Delas conheço, pois.

Preliminar

Da preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada por alegada falha processual, suscitada nas contrarrazões do reclamante

Afirma o autor que a reclamada recorrente formulou suas razões de forma incorreta, padecendo de validade. Pede que se processe sua correção ou não conhecimento, em face das incorreções suscitadas.

Razão não lhe assiste.

Analisando as razões recursais, verifica-se que a reclamada atacou os fundamentos da sentença, em especial quanto à matéria fática, apresentando, sim, condições de procedibilidade e de desenvolvimento válido e regular, pois a parte recorrente se contrapôs à decisão judicial, enfocando os pontos que lhe pareceu merecer insurgência.

Dentro deste contexto, não verifico qualquer ofensa ao princípio consagrado no artigo 1.010, inciso II, do NCPC ou qualquer vício de nulidade e ausência de pressupostos que impeça o não conhecimento do recurso, não havendo assim, qualquer necessidade de correção.

Preliminar que se rejeita.

Do mérito.

Da multa do art. 477 da CLT

Rebela-se o recorrente contra a sentença que condenou a empresa ao pagamento de multa do art. 477 da CLT, alegando não ter havido, " qualquer prova do Reclamante, apenas por não constar a data no TRCT não impugnado pelo Reclamante".

À Análise.

Verdade que o TRCT não foi datado para que se possa verificar o prazo de entrega determinado na norma consolidada (id. 77461bd). Igualmente as guias SD não apresentam data (id. fa8f53f).

Ainda que o documento de id. 6fe4080, informe o depósito de valores rescisórios e saque em 29/11/2011, estes não comprovam o valor descrito no TRCT. Contudo, outros depósitos não vieram aos autos, aptos a comprovar a data de pagamento dos valores consignados no termo em análise.

Também não há que se falar em ausência de impugnação do autor, como alega o recorrente, uma vez que o reclamante se manifesta acerca dos documentos juntados pela reclamada, inclusive do TRCT, da seguinte forma(id. ba6a161): "não foram pagas as suas verbas rescisórias como descritas na peça de defesa, mas sim em desconformidade da lei, e em total prejuízo para o Reclamante, que dado a este fato, busca guarida nesta Vara do trabalho".

No âmbito trabalhista, certos aspectos adquirem relevância na medida em que a rescisão contratual laboral envolve diversos atos, como o pagamento, a assinatura do TRCT pelas partes, a homologação do documento pelo sindicado responsável, nos moldes do art. 477, § 1º, e a baixa na CTPS. Ou seja, sob a perspectiva do Direito do Trabalho, a quitação regular pressupõe a realização de vários atos.

Assim, inobstante a assinatura do termo em questão, havendo ausência de data, era ônus do empregador, comprovar a quitação tempestiva das verbas rescisórias ali consignadas, por qualquer meio de prova, a exemplo do depósito do valor correspondente, o que não veio a ocorrer.

É o que se infere do seguinte aresto:

Processo RORs 266201104623005 MT 00266.2011.046.23.00-5

Orgão Julgador 1ª Turma

Publicação 19/10/2011

Julgamento 18 de Outubro de 2011

Relator JUIZ CONVOCADO NICANOR FÁVERO

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. TRCT SEM INDICAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INCIDÊNCIA.

A sanção disciplinada no § 8º do art. 477 da CLT é devida quando, findo o contrato de trabalho por tempo indeterminado, o empregador não quita as verbas rescisórias nos prazos fixados no § 6º do mesmo artigo 477 da CLT. Assim, diante da alegação do réu de que pagou as verbas rescisórias dentro do prazo, deve este comprovar que, não apenas fizera o pagamento, mas também que este fora efetivado no prazo estipulado no § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de incorrer na multa prevista no § 8º do dispositivo legal supramencionado.

Por esta razão, devida a multa em comento. Nego provimento ao recurso, no ponto.

Das horas in itinere

Defende o recorrente que não deve prevalecer a condenação no pagamento das horas *in itinere* por entender que as cláusulas estabelecidas no Acordo Coletivo incluem transação concedendo benefícios em troca da supressão do pagamento de horas de percurso.

Alega para isso, que: "não houve uma simples supressão do pagamento do tempo de percurso, posto que em contrapartida a empresa Recorrente ofereceu/concedeu outros benefícios para os trabalhadores, tais como, não cobrança do vale transporte, aumento acima da média da inflação acumulada no período, entre outros". Assim defende, que "a transação da hora de percurso expressa nas Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, não poderiam ser simplesmente revogadas pela MM. Juíza a quo, sob pena de tornar letra morta o art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal".

À análise.

Consoante entendimento majoritário e consagrado por esta E. Corte através da Súmula n.º 15 deste Regional, considera-se ilegal a cláusula contida em norma coletiva que retira dos empregados a

prerrogativa de percepção/remuneração das horas efetivamente despendidas no percurso de ida e volta ao trabalho em transporte fornecido pela empresa (ou no aguardo deste), a qual esteja situada em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, violando frontal e expressamente o disposto nos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT (com redação dada pela Lei nº 10.243/01) e na Súmula nº 90, do C. TST, daí não se podendo concluir pela inexistência do direito deduzido.

Nesse sentido, seguindo os mesmos fundamentos, transcrevo o seguinte aresto deste Regional, verbis:

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO NO ARTIGO 58, § 2º DA CLT. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. Após a edição da Lei nº 10.243/01, que introduziu o § 2º, do artigo 58, da CLT, não se pode atribuir validade a cláusulas de acordos coletivos que visam suprimir direito dos trabalhadores ao recebimento das horas de percurso, visto que assim ocorrendo, há o total desvirtuamento da real finalidade dos instrumentos coletivos que, precipuamente, visam criar melhores condições de trabalho. Verdadeiramente, impossível se considerar válida cláusulas de acordos coletivos que tendem a suprimir os direitos do empregado em relação às horas itinerantes, sendo de prevalecer a legislação ordinária federal, visto que, esta sim, é mais benéfica, sob pena de afronta à adequação setorial negociada. (TRT 6ª R. - RO 0001902-06.2011.5.06.0391- 2ª T. - Rela. Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva - DEJT 20.02.2013). Como referido acima, este E. Tribunal, em sua composição Plenária, decidiu, no julgamento do IUJ 0000220-83.2015.5.06.0000, pela prevalência da tese jurídica de que "considerada ser inválida cláusula de instrumento coletivo que exclui o direito às horas in itinere, ainda que mediante a concessão de outras vantagens aos trabalhadores, sob pena de violação ao art. 58, § 20 da CLT, uniformizando-se o entendimento, já consagrado pelo Colendo TST, no sentido de que se situa na margem aberta à negociação coletiva a abstrata estimativa do tempo médio pré-agendado, sabendose que esse tempo não leva em conta situações individualizadas, mas o conjunto da dinâmica das empresas envolvidas, com inúmeras e variadas distâncias existentes ao longo dos pontos de acesso e frentes de trabalho, sempre invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado". (destaquei)

Assim, considerando essa uniformização de jurisprudência na parte que dá validade à negociação abstrata do tempo de percurso para definição do número fixo de horas a serem pagas, devo registrar que, *in casu*, o Acordo Coletivo de Trabalho de Id nº 27e4b3e, em sua cláusula 8ª, § 1º, possui redação no sentido de limitar o pagamento das horas *in itinere* em 10 minutos de percurso por dia de trabalho.

Na hipótese, ante os termos da inicial e da defesa, restou incontroverso nos autos o fornecimento de transporte aos empregados pela reclamada até o local de efetivo labor. Peço vênia para transcrever os seguintes fundamentos do juízo de origem como parte destas razões de decidir:

(...)

Das horas de percurso

O reclamante persegue a condenação da ré ao pagamento horas de percurso esclarecendo que tais horas não eram computadas na jornada. Assegura que não havia observância do intervalo intrajornada mínimo e destaca que não havia transporte público regular e que o local em que trabalhava era de difícil acesso e que a ré não observava o efetivo tempo gasto com o deslocamento.

A tese da defesa é que que em relação aos deslocamentos, o reclamante ficava alojado na empresa, sendo que os canaviais em que os mesmo se ativavam ficam o mais distante a cerca 25km, sendo que o transporte era feito em no máximo 30 (minutos) para o mais distante, nunca ultrapassando esse período por serem locais de fácil acesso e próximos do alojamento e que que a maior parte do trajeto é percorrida em estrada por onde percorrem linhas de transporte regular. Sustenta, ainda, que os instrumentos coletivos de trabalho dispõem de forma diversa da pretensão do reclamante, prevendo uma transação entre empregado e empregador pelo **não** pagamento da hora *in itinere*, sendo legalmente válida as cláusulas em comento, máxime quando resta cristalina a vantagem para o trabalhador que utiliza deste transporte.

Quanto às horas de percurso postuladas, impõe-se a análise acerca da validade ou não da referida cláusula de acordo coletivo prevendo a supressão de pagamento de horas de percurso.

No particular, a jurisprudência majoritária tem admitido a limitação do pagamento dessa verba, em prestígio às negociações coletivas, mas não a sua supressão.

Aponto, inclusive, que a Súmula n.º 15 pacificou a questão no âmbito do TRT da 6ª Região e expressamente aponta a impossibilidade de transação para *suprimir*as horas de percurso, por meio de norma coletiva, como se infere do seu texto:

"HORAS DE PERCURSO. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É

inválida a cláusula de instrumento coletivo que suprime direito à remuneração das horas de percurso (artigo 58, § 2º da CLT). RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT - 12/2011 - 3ª divulgação no DEJT em 21/11/2011"

Nesse sentido, também noticia o do C. TST, conforme noticia publicação em seu sítio eletrônico, em 31/01/2011:

"31/01/2011

Convenção coletiva não pode suprimir horas itinerantes

"É possível, coletivamente, negociar e fixar uma estimativa diária, semanal ou mensal de horas referente ao tempo despendido no percurso da residência ao local de trabalho. No entanto, a negociação coletiva não pode suprimir o direito. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou acórdão regional e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja apurada a quantidade de horas itinerantes - ou in itinere - gastas por um empregado da Safi Brasil Energia S.A., empresa localizada no Mato Grosso do Sul.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) manteve a sentença que indeferiu o pedido do trabalhador para receber as horas itinerantes do período de 1%5/2008 a 30/4/2009, por verificar que havia convenção coletiva eliminando a parcela. O TRT julgou válida a pactuação, considerando que não se tratava de direito indisponível e que deveria ser respeitada a vontade das partes. Ressaltou, ainda, que o sindicato, em contrapartida, havia conquistado outros benefícios para a categoria, elencados na cláusula que suprimia as horas itinerantes.

Inconformado com a decisão, o empregado recorreu ao TST. O Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista julgado na Sexta Turma, explicou que a flexibilização quanto às horas in itinere por meio de norma coletiva era válida até 19/06/2001, com o advento da Lei 10.243/01. A partir daí, prevalece a norma legal. Segundo o relator, quando não existia lei imperativa, mas simples entendimento jurisprudencial - ou seja, a Súmula 90 do TST-, a flexibilização era ampla. No entanto, com o surgimento da lei, acrescentando dispositivos ao artigo 58 da CLT, não há como suprimir o direito.

O relator esclareceu que a jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que, em relação às horas itinerantes, 'é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema'. No entanto, frisou o ministro Godinho Delgado, 'não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém apenas fixar-lhe o montante numérico'.

A Sexta Turma acompanhou o voto do relator e deu provimento para condenar a empresa a pagar ao trabalhador as horas in itinere. (RR -1195-80.2010.5.24.0000)

Verifica-se, pois, que segundo a doutrina do Jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado (citado na notícia de decisão acima transcrita), após a edição da Lei nº 10.243/01, que introduziu o § 2º, do artigo 58, da CLT, não se pode atribuir validade a cláusulas de acordos coletivos que visam *suprimir* direito dos trabalhadores ao recebimento das horas de percurso, caso contrário haveria o total desvirtuamento da real finalidade dos instrumentos coletivos que, precipuamente, visam criar melhores condições de trabalho.

No caso dos autos, a cláusula convencional previu exatamente a supressão, não havendo como o juízo referendar a referida cláusula, pois o artigo 28, § 2º da CLT não autoriza a restrição do direito do trabalhador às horas *in itinere*, por meio de norma coletiva, *in verbis:*

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Destaco que não se trata de repúdio à teoria do conglobamento - como quer fazer crer a reclamada em sua defesa - mas sim aplicar tal teoria de modo amplo, "dentro de um mesmo universo temático", como bem pontua o professor, jurista e Desembargador do Trabalho do TRT da 6ª Região, Sérgio Torres Teixeira, em brilhante acórdão exarado nos autos da reclamação trabalhista 0000674-51.2014.5.06.0371, na qual também se travou idêntico debate em desfavor da tese levantada pela empresa ré, cujos trechos seguem abaixo transcritos:

"Verdadeiramente, não se pode atribuir validade a cláusulas de acordos coletivos que tendem a suprimir os direitos do empregado em relação às horas itinerantes, sendo de prevalecer a legislação ordinária federal, visto que, esta sim, é mais benéfica, considerando, ainda, a teoria do conglobamento, pela qual, cada norma deve ser apreendida globalmente, dentro do mesmo universo temático, aplicando-se a norma mais benéfica, em vista o princípio da proteção que norteia o direito do trabalho.

É evidente que aludidos acordos visaram apenas evitar o pagamento das horas gastas nesse trajeto, indo de encontro a todo o arcabouço legal de proteção ao hipossuficiente, sem se falar que prestigiar

dito ajuste seria o mesmo que permitir que norma inferior, e prejudicial ao empregado, derrogasse regra superior.

Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal.

Nesse sentido é o entendimento do jurista Maurício Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", 4ª edição, 2005, página 1400, textual:

'São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídica das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada; limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista. Desse modo, ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação). É que ao processo negocial coletivo falece poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (isto é, despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Cabe-lhe, essencialmente, promover a transação (ou seja, despojamento bilateral ou multilateral, com reciprocidade entre os agentes envolvidos), hábil a gerar normas jurídicas.'

No caso trazido à apreciação, conforme se observa, apenas a recorrente se beneficiou dos acordos em tela, visando, claramente, subtrair os direitos dos trabalhadores, em total afronta ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, inexistindo transação, e sim, verdadeira renúncia." Grifos ausentes no texto original

Assim, reputo inválidas as cláusulas invocadas na defesa e que constam de acordo coletivo para suprimir o direito à perceção de horas de percurso, passando-se a proceder à análise da tese da ré de que os locais eram servidos por transporte público regular.

Nesse particular, considero que o acervo probatório revela de maneira inequívoca que não havia transporte público regular para o local de efetiva prestação de serviços do trabalhador.

Aponto os seguintes trechos do depoimento da testemunha da ré, ouvida por CPI e que evidenciam isso claramente:

- "05) o trajeto para o local de serviço durava de 15 a 20 minutos;
- 12) como o ônibus passava no alojamento, era difícil perder o transporte. Se isso acontecesse, era difícil chegar ao local de trabalho. Somente era possível ir andando para os canaviais próximo ao alojamento;
- 13) se acontecesse de terminar o trabalho antes dos demais precisava aguardar o restante do grupo para ir embora, mas o ônibus que fazia o transporte permanecia no local, aguardando o término da iornada"

E ainda os seguintes trechos do depoimento da testemunha de iniciativa do autor:

"que as 05:00h pegava o transporte fornecido pela reclamada, chegando na roça por volta das 05:20h; que chegava, pegava a ferramenta e começava a trabalhar; (...) que não tinha transporte de linha que chegasse até os locais de trabalho, que se perdesse o transporte fornecido pela reclamada, ia andando em um trajeto que durava até 1:30h de caminhada"

Para o juízo, não há dúvidas de que estavam presentes os requisitos necessários para a caracterização das horas de percurso, não havendo cobertura do trajeto até o local de trabalho do autor por transporte público regular e legal.

Assim, com base no conjunto probatório produzido nos autos e tendo em vista as disposições contidas no art. 58, da CLT, como também, na Súmula nº 90, do C. TST, sendo incontroverso o fato de não existir registro de horas de percurso, entendo razoável o tempo de percurso de 40 minutos diários, sendo 20 minutos para o trecho de ida e igual lapso para o trajeto de retorno.

Para o cálculo observar o divisor 220, a evolução salarial constante dos contracheques anexos, bem como os dias de efetivo trabalho, consoante registros de frequência apresentados. Deverá haver a aplicação do percentual convencional.

Por fim, a demandada requer que não haja reflexo das horas *in itinere* nas verbas contratuais e rescisórias. Argumenta que tal rubrica possui natureza indenizatória e aponta a condição de mensalista do autor, recebendo salários com base na unidade de tempo de trinta dias, o que levaria à conclusão de que a remuneração de eventual hora *in itinere* já contemplaria o valor referente ao repouso remunerado, nada sendo devido de diferenças do repouso semanal remunerado.

Entretanto, não há como serem acolhidas tais teses da defesa, pois além da rubrica possuir inconteste natureza salarial, a condição de mensalista do autor não afasta a repercussão das horas de percurso, pois a remuneração percebida contempla apenas a jornada normal do trabalho.

Desta forma, sendo reconhecido o direito à percepção horas *in itinere*, tal parcela integra a remuneração do mesmo para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do repouso semanal remunerado.

Tal repercussão encontra esteio, inclusive, no art. 7º, alínea "a" da Lei nº 605/49, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.415/85 e na Súmula 172 do C. TST, não havendo que se falar em violação ao referido dispositivo legal.

Por isso, em face da habitualidade e da natureza salarial de tal rubrica, defere-se o pedido de repercussões nas férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%. (grifo nosso)

(...)

Correto o entendimento do juízo de origem.

Além disso, a prova testemunhal evidencia a existência de horas *in itinere* não computadas na jornada de trabalho obreira. Com base no conjunto probatório produzido nos autos e tendo em vista as disposições contidas no art. 58, da CLT, como também na Súmula nº 90, do C. TST, restando provado que não existia transporte público regular até as frentes de trabalho, entendo razoável o tempo de percurso fixado pelo juízo *a quo* de 40min diários. É nesse sentido que está o depoimento da testemunha MANOEL JUSTINO DA SILVA (Id ed95526).

O reclamante se desincumbiu do ônus probandi, consoante depoimento da testemunha apresentada que prestou o seguinte depoimento:

"que trabalhou na reclamada de Abril a Novembro de 2011, no corte da cana, da mesma forma que o reclamante; que moravam em Nova Andradina, em um alojamento; que morava no mesmo alojamento que o reclamante; que as 05:00h pegava o transporte fornecido pela reclamada, chegando na roça por volta das 05:20h; que chegava, pegava a ferramenta e começava a trabalhar; que tinha 15 minutos de intervalo para almoço; que terminava de trabalhar por volta das 17:00h; que o transporte saia da roça às 17:30h para fazer o trajeto de retorno; que trabalhava em escala 5 x 1; que o reclamante também trabalhava na mesma escala".

À SBDI-1 do Colendo TST, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, publicado no DEJT de 06/09/2013, estabeleceu que não se deve conferir validade à norma coletiva que fixa período de percurso inferior a 50% do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador, por atentar contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre o tema trago o seguinte aresto:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS -IN ITINERE-. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A parte agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que, no recurso de revista, não houve demonstração de dissenso pretoriano. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a norma coletiva, que limita o direito do empregado ao pagamento das horas -in itinere-, deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo admissível a fixação de tempo excessivamente reduzido em relação ao efetivamente gasto. Dessa orientação não divergiu o acórdão regional, ao considerar inválida a norma coletiva, por não ser proporcional nem razoável a negociação do pagamento de apenas 20 minutos diários de deslocamento, quando a realidade fática demonstrou que o tempo gasto era de 5 horas. Logo, a revisão pretendida encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento." (Processo: Ag-AIRR - 1133-67.2012.5.09.0459, Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014.).

Considerando que o tempo de percurso gasto pelo reclamante restou comprovado como em média 40min, não há que se considerar como razoável ou proporcional o tempo estabelecido na norma coletiva, que limita as horas in itinere em 10 minutos apenas, pois inferior a 50% do tempo efetivamente gasto e comprovado nos autos.

Assim, entendo que a limitação a apenas 10 (dez) minutos diários, não é proporcional nem razoável, considerando o tempo real gasto (40min), razão pela qual tal cláusula é invalida, desbordando para a supressão do direito do empregado, conforme preconiza o **Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 0000220-83.2015.5.06.0000.** Razão pela qual, reputo mantida a decisão de primeiro grau.

Ressalto, quanto ao pedido de dedução de tal título, que a sentença assim já determina: Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título dos ora deferidos, desde que já exista prova nos autos

desse pagamento. Quando da apuração, deverão ser excluídos os dias em que não houve labor do trabalhador (como faltas injustificadas, férias e licenças), desde que já exista prova nos autos de tais dias não trabalhados, bem como se observe a sua evolução salarial.

Nego provimento.

Da arguição de julgamento ultra petita - Dano moral

O recorrente postula a reforma do julgado de primeiro grau, no que diz respeito à condenação em danos morais, sob o argumento de que o juízo se pronunciou sobre questão que não foi objeto do pedido.

O magistrado está adstrito ao pedido da parte, não podendo deferir o que não foi pedido, seja qualitativa ou quantitativamente, nos exatos termos dos artigos. 141, 322 e 492, do novo CPC.

A respeito do tema, leciona Manoel Antonio Teixeira Filho (A Sentença no Processo do Trabalho) - 2ª edição - Editora LTr - págs. 319/321 que:

"Tirante uns poucos casos excepcionais, de resto, incumbe às partes fixar o objeto e os limites da lide. A sentença, como resposta jurisdicional às pretensões por elas formuladas, deve, por isso, aterse à res in iudicio deducta. Essa regra da adequação aos pedidos está enunciada nos arts. 228 e 460 do CPC e deriva, historicamente, da conjugação de três princípios romanos, altamente difundidos entre nós: a) ne eat iudex ultra petita partium; b) ne eat iudex extra petita partium; c) ne eat iudex citra petita partium.

Pelo primeiro, diz-se que o Juiz não pode conceder *mais* do que foi pedido, embora possa, com base nas provas dos autos e no direito aplicável, deferir menos do que a parte pretendia, fato, aliás, muito frequente no processo do trabalho.

(...)

O segundo princípio em estudo significa que o Juiz não pode conceder aquilo que não havia sido pedido.

(...)

Mesmo que o réu venha a contestar o que não foi pleiteado (fenômeno que, hoje, pode ser atribuído ao fato de, muitas vezes, as contestações serem padronizadas e, em função disso, utilizadas na generalidade das situações), haverá pronunciamento extra petita, pois, para esse efeito, a definição dos limites horizontais da entrega da prestação jurisdicional é estabelecida pela petição inicial.

(...)

Consoante o terceiro princípio, o Juiz não deve conceder *menos* do que a parte tem direito (*citra* ou *infra petita*), seja do ponto de vista quantitativo ou qualitativo". (grifei)

Diversamente do que alega o recorrente, observa-se da petição inicial, conforme se vislumbra dos termos a seguir transcritos, que houve pedido de: Indenização pelos danos causados ao Reclamante, por culpa exclusiva da Reclamada, ao fundamento, dentre outros, de que: "O Reclamante foi submetido a todo tipo de sofrimento e humilhação, tendo fazer as suas refeições embaixo de um sol escaldante e por algumas vezes embaixo de chuva torrencial. Frise-se ainda que a comida era de péssima qualidade e por algumas vezes estava estragada na hora da refeição. Não havia ainda banheiros para suas necessidades fisiológicas".

Não havendo motivo para se falar em julgamento "ultra petita", Nego provimento, no ponto.

Da indenização por dano moral

Como é cediço, para a configuração de dano de ordem moral a ensejar reparação civil, nos termos do art. 5°, V e X, da Constituição Federal, é imprescindível a comprovação de alguns requisitos, tais como a prática de ato ilícito, a ocorrência de dano efetivo e o nexo causal entre eles. Para tanto, ademais, exige-se prova robusta, inclusive quanto à repercussão danosa da ilicitude sobre os aspectos de ordem moral e social da vitima.

Sobre o pleito pronunciou-se o Juízo de piso, textualmente:

(...)

Da indenização por danos morais perseguida pelo autor

Requer o reclamante a condenação do polo passivo ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, sob o fundamento de que os banheiros e a comida fornecidos não se adequavam a condições mínimas de saúde e higiene, ocasionando-lhe humilhação e violação à dignidade. Aduz que tais condições impunha que fizesse as necessidades fisiológicas a céu aberto, no meio do mato e nem sempre era disponibilizado papel higiênico ou lavatório para a assepsia pessoal. Destaca que a comida fornecida era de péssima qualidade, muitas vezes era servida estragada.

A reclamada assegura que as condições de trabalho oferecidas ao autor eram as melhores possíveis, existindo vários banheiros no local de trabalho, efetivamente limpos, aduzindo ainda que

nunca serviu comida estragada aos trabalhadores.

Destaca-se, de início, que o dano se traduz como uma consequência do ato ilícito praticado por outrem, lesionando um bem da vida material ou imaterial.

O direito a uma reparação em face de prejuízos provocados por conduta do empregador, quer se trate de uma ação ou de uma omissão, e está previsto nos artigos 186 e 187 do Novo Código Civil Brasileiro, e na Constituição Federal, nos arts. 5º, X e 7º, XXVIII., estes últimos em se tratando da situação específica de indenização decorrente de acidente de trabalho causado de forma culposa ou dolosa pelo empregador.

De acordo com a doutrina de Eduardo Gabriel Saado dano moral seria:

"o resultado de ato ilícito, consubstanciado na redução ou subtração de um bem jurídico, o qual, no dizer de Clovis Beviláqua (Teoria Geral do Direito Civil, pág. 65) é o bem, a vantagem sobre que o sujeito exerce o poder conferido pela ordem jurídica, podendo ser objeto do direito: 1) modos de ser da própria pessoa na vida social (liberdade, existência, honra, etc.); 2) as ações humanas; 3) as coisas corpóreas, entre estas últimas incluindo-se os produtos da inteligência."

Já o jurista João de Lima Teixeira Filho, em sua obra *"Instituições de Direito do Trabalho"*, Vol. 1, São Paulo, Editora LTR, p. 620, aponta que o dano moral seria uma sensação de sofrimento do homem, decorrente de ato ilícito praticado por terceiro que fere bens imateriais ou valores íntimos da pessoa, sobre os quais o ofendido construiu a sua personalidade e servem de modelo ao seu comportamento em sociedade.

Na lição de Jorge Pinheiro Castelo[1], o dano moral seria aquele capaz de repercutir na esfera interna do ser humano, trazendo-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento que altere o aspecto psicológico, sem repercussão de natureza econômica.

Na presente demanda trabalhista, o reclamante pretende obter de seu ex-empregador, um ressarcimento decorrente dos prejuízos do alegado descumprimento de obrigações patronais que supostamente teriam lhe causado ofensa a sua dignidade e lhe trazido humilhação e que estariam presentes na precária condição de trabalho que era submetido pela empresa ré.

A análise dessa temática envolve a definição da responsabilidade do empregador.

A legislação vigente estabelece que o descumprimento culposo ou doloso da obrigação patronal de manter um ambiente de trabalho seguro e saudável gera, em favor do empregado, uma indenização reparatória para ressarcimento do prejuízo sofrido.

Considero que a prova colhida nestes autos revela que os trabalhadores da ré eram expostos a um ambiente de trabalho sem as mínimas condições de higiene, especialmente no tocante aos banheiros disponibilizados e a qualidade da comida que era fornecida pela empresa.

Com efeito, a NR 24, que trata de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe no item 24.1.3, o seguinte:

"os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante toda a jornada de trabalho."

O acervo probatório revela a contribuição direta da reclamada, por omissão, ao deixar de cumprir uma das principais obrigações inerentes ao contrato de trabalho: a preservação de um ambiente de trabalho digno e sadio ao autor. Deixou a ré de implementar e manter as condições mínimas de higiene, deixando de cobrar e fiscalizar a armação dos banheiros no tocante à turma do reclamante, bem como deixou de fiscalizar a qualidade diária das comidas que eram servidas na turma do reclamante.

A saúde do trabalhador está elencada no rol dos direitos sociais, cumprindo ao Judiciário conferir sua efetividade, especialmente no tocante aos preceitos contidos no art. 6º e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de obrigação da empregadora promover meios de redução dos riscos à saúde dos trabalhadores, adotando formas de garanti-la com as correlatas medidas de higiene e de segurança, sob pena de, não o fazendo, assumir os riscos e as consequências advindos das condições de trabalho ruins ou precárias.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever, como razões de decidir, os trechos que se seguem do brilhante e recente acórdão da lavra da Desembargadora do Trabalho Eneida Melo Correia de Araújo, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001160-10.2013.5.06.0391 (publicado em 12/08/2015), na qual se travou idêntica controvérsia ora apreciada em desfavor da empresa demandada, já que reflete com exatidão o entendimento deste juízo sentenciante:

"No plano do Direito Internacional do Trabalho, a saúde do trabalhador é tema da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo certo que a República Federativa do Brasil ratificou tal norma internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992, ratificada a 18 de maio de 1992 e promulgada a 29 de setembro de 1994, por meio do Decreto nº

1.254. Sua vigência no âmbito nacional, portanto, iniciou a 18 de maio de 1993.

No referido diploma, tem-se que a saúde está descrita de modo amplo, conforme alínea e do art. 3º da Convenção:

'o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho'

A referida Convenção, conforme doutrina da OIT, dispõe como não somente o local de trabalho e os equipamentos devam ser adequados a atender aos objetivos nela traçados, mas também as operações e processos devem ser alvo da preocupação com a segurança e com a saúde dos trabalhadores.

Manifesto o descumprimento das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre a matéria, porque, realmente, os banheiros não atendiam às condições mínimas de uso, o que autoriza reconhecer que a Empregadora impunha ao Empregado um ambiente de trabalho degradante, desaguando no dano moral alegado.

Dessa forma, patente o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pela Ré e o dano causado ao Autor. Pela ofensa à dignidade, intimidade e honra do Empregado, deve a Empregadora responder pela reparação correspondente."

Registro que há diversos precedentes do E. TRT da 6ª Região acolhendo a pretensão indenizatória em situações semelhantes a dos autos, como se pode verificar nos seguintes arestos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES DEVIDAS. O Reclamante, desde a contratação, teve a CTPS anotada como Auxiliar de Serviços Gerais, mas sempre desenvolveu atividades inerentes à função de Pintor, cuja remuneração deveria ser superior à que era efetivamente paga ao Reclamante, conforme instrumentos de negociação coletiva carreados aos autos. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, as repercussões e ainda a anotação da CTPS com a função efetivamente desempenhada. Recurso Ordinário empresarial improvido. RECURSO ORDINÁRIO DO OBREIRO. DANOS MORAIS POR CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO DEGRADADAS. BANHEIROS IMPRÓPRIOS. COMIDA IMPRÓPRIA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Tendo sido produzida prova deponencial suficiente e estando a situação notoriamente representada em muitas ações, oriundas da mesma região, contra a mesma Reclamada, o não oferecimento de condições adequadas no ambiente de trabalho implica que a Ré deve pagar indenização ao Autor, por danos morais tomados in re ipsa. Recurso Ordinário do Obreiro a que se dá provimento. PROC. Nº 0001160-10.2013.5.06.0391 (RO), Relatora Desembargadora Eneida Melo Correia de Araúio, Recorrentes: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e EDILSON CARMINO DOS SANTOS"

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DANOS MORAIS. INSUFICIÊNCIA DE SANITÁRIOS HIGIENIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O que se depreende dos autos, é que restaram devidamente configurados, os pressupostos necessários à responsabilização da empresa ré, com supedâneo na sua culpabilidade, porquanto o depoimento, da testemunha apresentada, corrobora a prática de ato ilícito, pela empregadora, em afronta à dignidade do trabalhador, que esteve submetido a inadequadas condições de trabalho, especificamente, em relação à péssima higiene dos banheiros químicos disponibilizados. Fixados, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recurso autoral provido, parcialmente. (RO 0000605-90.2013.5.06.0391 - 3ª Turma, Des. Rel. Maria Clara Saboya A. Bernardino - Data de julgamento: 20/03/15)."

Nesse mesmo sentido, veja a seguinte ementa em Recurso de Revista perante o C. TST, cujo acórdão foi da lavra do jurista e Ministro Maurício Godinho Delgado:

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. Indubitável que as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante atentaram contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Ressalte-se que a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos morais encontra amparo no art. 186 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). No caso concreto, o TRT consignou que as refeições e as necessidades

fisiológicas eram feitas em local inapropriado, sem condições de higiene adequadas, impondo ao obreiro uma situação laboral degradante. Recurso de revista não conhecido." (...) (RR - 49600-16.2009.5.09.0093, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 12/12/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012).

Cabia à reclamada cuidar em manter um ambiente de trabalho sadio para seus empregados, já que é obrigação decorrente do pacto preservar a dignidade e integridade física, moral e psíquica de seus colaboradores. É o empregador que, como detentor do capital e do poder de mando e direção do negócio, deverá cuidar da integridade física daqueles que trabalham nas dependências do empreendimento.

O descaso da empresa demandada com o bem estar físico dos seus empregados nas frentes de obra mostrou-se evidente nos autos.

Destaco que apesar da testemunha da ré ter declinado que o banheiro de madeira seria armado todos os dias pelo motorista, nada menciona sobre a limpeza de tal aparato e nem a testemunha se recordava se tinha trabalhado na turma do reclamante.

Já a testemunha do autor declarou com firmeza o seguinte:

"que não havia armação de banheiros ou instalação de banheiros químicos nas roças; (...) que recebia uma quentinha fornecida pela reclamada; que algumas vezes a comida vinha estragada; que não havia nenhuma outra parada, além dos minutos do almoço; que levava água de casa; que havia uma caixa com água no ônibus, mas acabava logo porque eram muitos trabalhadores; que fazia refeição sentado no garrafão; que fazia suas necessidades fisiológicas no mato ou na cana"

Por isso, julgo procedente o pedido de indenização reparatória, já que entendo demonstrados o ato ilícito, o nexo causal e o dano, é devida a indenização reparadora, com lastro nos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, e no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Para que seja arbitrado o valor da indenização por dano moral deve-se estar presente a dupla finalidade da condenação: a finalidade de puniro causador do dano, de maneira a desestimulá-lo à prática de atos semelhantes e a finalidade de compensara vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, sem que, evidentemente, possa ser equiparada à dor sofrida mas capaz de proporcionar uma satisfação, alivie ou compense de alguma forma.

Deve-se evitar, entretanto, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento sem justificativa ou que seja inexpressivo o ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Deve o juiz atentar para a realidade dos autos, observando a situação econômica de ambas as partes, a extensão do dano e a condição sócio-cultural da vítima. Com efeito, o Código Civil autoriza o magistrado, mediante o arbitramento, a proceder à apuração do valor a ser conferido à vítima de quaisquer das lesões aos seus direitos de personalidade.

José Raffaelli Santini sugere que o magistrado, utilizando-se do seu prudente arbítrio na fixação da indenização, considere as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes. Já a civilista Maria Helena Diniz aponta alguns aspectos que também devem ser levados em consideração na quantificação do valor a ser conferido ao ofendido na lesão de direitos da personalidade: a extensão e a proporção entre o grau de culpa e a situação econômica do que provocou a lesão; a situação econômica da vítima; a influência de acontecimentos exteriores ao fato prejudicial.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(...)

Ao postular o pagamento de indenização por dano moral, a parte autora assume o ônus probatório relativo à prática de ato ilícito por parte do empregador, além do dano suportado e do respectivo nexo causal entre estes elementos (artigo 373, I, do NCPC). E, no caso dos autos, vemos que o conjunto probatório demonstra, cabalmente, a ocorrência de ato ilícito do empregador passível de reparação por dano moral.

Na hipótese presente, portanto, não se verifica qualquer equívoco na valoração da prova, posto que o nosso ordenamento processual tem como princípio basilar o livre convencimento (art. 371, do NCPC), segundo o qual o juiz é livre ao apreciar as provas e promover a valorização dos fatos e circunstâncias existentes nos autos, declarando, então, o seu convencimento. Sendo certo ainda que o recurso ordinário devolve ao Tribunal "ad quem", consagrando o princípio do efeito devolutivo, o conhecimento das matérias suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.013 do NCPC.

Diante do quadro fático posto em análise, comungo do mesmo entendimento do Juízo de primeira Instância. Na verdade, aquela autoridade sentenciante ponderou a veracidade das alegações contidas na inicial quanto à matéria fática, com a devida atenção as assertivas lançadas pela própria

parte em confronto à prova oral apresentada nos autos.

Quanto ao valor arbitrado, diante desse quadro, sob minha ótica, encontra-se adequada a fixação do valor de R\$ 3.000,00 ao caso, eis que compete ao julgador após a análise, caso a caso, dosar a quantia mais justa a ser fixada, atribuindo função reparatória e/ou compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor e todos aqueles que possam um dia praticar o mesmo tipo de conduta. Assim, não pode ser arbitrada em valor tão alto que traga o enriquecimento sem causa da vítima, nem em valor tão irrisório que deixe o agente causador à vontade para reincidir na ilicitude.

Por esses motivos, e considerando todos os elementos constantes dos autos quanto à comprovação da inexistência de banheiros suficientes a atender aos empregados da reclamada, não fornecimento de água e alimentação adequadas, considerando ainda o tempo de serviço do autor, entendo que o valor arbitrado pelo Juiz sentenciante (R\$ 3.000,00 - três mil reais) foi consentâneo com o dano sofrido. Nesse contexto, tenho que o valor estabelecido é adequado para atender ao binômio compensação à vítima e inibição à repetição da conduta ilícita, observando-se a razoabilidade, a proporcionalidade e o bom senso.

Sendo assim, não prospera o recurso obreiro.

Do pedido de não recolhimento previdenciário sobre as verbas salariais por violação ao artigo 22-A da Lei n.º 8.212/93

A reclamada suscita exclusão da condenação do valor atinente à cota patronal, procedendo ao recolhimento desta parcela em conformidade com o disposto no artigo 22-A da Lei 8.212/93, por se tratar de pessoa jurídica cuja atividade é a agroindústria.

Não prosperam as alegações do embargante.

A contribuição previdenciária relativa à empresa é devida na espécie, ainda que se trate de agroindústria. Isso porque a Lei n.º 10.256/01, que alterou a Lei n.º 8.212/91, não isentou a agroindústria do recolhimento da parcela em questão, mas apenas definiu critério diferenciado de apuração, a saber:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Na hipótese, não cuidou a reclamada de demonstrar que, nos meses que envolvem o condeno à contribuição em questão, tivesse efetuado qualquer recolhimento aos cofres públicos, a título de Previdência Social, nos moldes definidos na norma acima transcrita.

Se, por outro lado, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção tiver, efetivamente, sido concretizada pela empresa ré, poderá ela comprovar tal recolhimento em fase de liquidação para este fim, ou mesmo, ressarcir-se perante o Órgão Previdenciário, mediante comprovação do pagamento do valor cobrado neste processo, sem que nenhum prejuízo advenha da presente decisão.

Desta forma, nego provimento.

Das violações legais e constitucionais

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo *ad quem*, inclusive aquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Enunciado nº 393 da Súmula do TST).

Registro, por oportuno, que o pré-questionamento de que cuida o Enunciado n.º 297 da Súmula do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

PRÉ-QUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pré-questionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I").

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, pelo menos, no entender desse Juízo. MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade suscitada pelo reclamante; e, no mérito, **nego provimento ao recurso.**ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em tudo mantida a unanimidade, **rejeitar** a preliminar de nulidade suscitada pelo reclamante; e, no mérito, **negar provimento** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exmª. Srª. Desembargadora NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmº. Sr. Procurador Gustavo Luis Teixeira das Chagas, do Exmº. Sr. Desembargador Paulo Alcântara (Relator) e do Exmº. Sr. Juiz Convocado Milton Gouveia da Silva Filho, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

Paulo César Martins Rabelo Secretário da 4ª Turma

Assinatura